



0 0 0 9 4 8 7 2 3 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

DECISÃO

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/RO, qualificada na inicial, via advogado constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, objetivando, em sede de liminar, sob cominação de multa diária por descumprimento, a obtenção de provimento judicial para que seja garantido aos substituídos o acesso, vista e retirada em carga dos autos de processo administrativo em andamento ou findos, pelos prazos legais, independentemente da procuração e dos documentos pessoais do constituinte (contribuinte) estarem autenticados, bem como sem a necessidade de prévio agendamento, desde que os requerimentos sejam formulados em horário de expediente.

Alega, em síntese, que a autoridade coatora, a pretexto de dar cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.250/95, vem restringindo o acesso dos advogados do Estado de Rondônia aos processos administrativos fiscais, utilizando como justificativa a mencionada norma, de modo a lhes tolher o acesso efetivo e rápido a documentos e processos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, em desrespeito às prerrogativas da profissão.

Aduz, ainda, que para dificultar ainda mais o acesso dos advogados, é exigida a apresentação de procuração com a firma do outorgante reconhecida em cartório e cópia autenticada do documento de identidade do contribuinte, utilizando-se da Portaria RFB nº 1.880/2013 para tanto.

Outrossim, sustenta que flagrante violação às prerrogativas da profissão ocorre mesmo quando munidos da procuração com firma reconhecida e da cópia autenticada do documento de identidade do outorgante, pois para ter vista, retirar em carga ou obter cópia de processo administrativo fiscal ainda é necessário o preenchimento de formulário – padrão para qualquer interessado – e submeter o pedido à apreciação da autoridade competente, cujo



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

prazo de resposta varia de dois a cinco dias úteis.

Instruiu a inicial com procuração e outros documentos de fls. 29/80 (e-Jur).

Determinada a oitiva do representante judicial da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 82), que em manifestação pugnou pela apreciação da liminar após a manifestação da Receita Federal ou pelo seu indeferimento por ausência dos requisitos legais para concessão (fls. 89/90).

Ouvida a autoridade impetrada, esta manifestou-se aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido e pugnou pela denegação da segurança.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A ação constitucional de mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Nesse tipo de ação, para a concessão de liminar, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, no caso de ser concedida apenas ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Vislumbro estarem preenchidos tais pressupostos no presente caso.

A documentação acostada aos autos demonstra a ocorrência dos atos rechaçados no presente *mandamus*.

O parecer, de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia, em que opina acerca da legalidade da exigência pela Receita Federal do Brasil de apresentação de procuração com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação original ou



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

cópia autenticada do outorgante (fls. 35/37), bem como os documentos de fls. 38/43, comprovam que o procedimento padrão adotado pela impetrada é aquele narrado na exordial.

Com efeito, o art. 7º do Estatuto dos Advogados e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), é claro ao dispor que constituem direitos do advogado, dentre outros:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Por se tratarem de processos administrativos fiscais, é de se presumir que estejam protegidos pelo manto do sigilo fiscal, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, razão por que não seria razoável permitir o acesso irrestrito aos advogados desprovidos de procuração.

Todavia, não é esta a pretensão dos autos. Pleiteia aqui a impetrante seja afastada a exigência de apresentação de instrumento de mandato com firma do contribuinte outorgante reconhecida ou ainda acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade do contribuinte.

O advogado, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.906/94¹, postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, inexistindo no texto legal qualquer exigência de

1 Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.



0 0 0 9 4 8 7 2 3 2 0 1 5 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

reconhecimento de firma do outorgante. Ademais, por ser lei especial, deve prevalecer o disposto no Estatuto da Advocacia em relação ao previsto no art. 654, §2º, do Código Civil, que estabelece que *“O terceiro com que o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida”*.

Constitui-se, portanto, o ato objurgado em afronta ao princípio da presunção de boa-fé, que deve pautar as relações jurídicas. Importante destacar, ainda, que a Lei nº 11.925/2009, acrescentou dispositivo à CLT a fim de permitir aos advogados declarar autenticidade de documentos oferecidos como prova em cópia simples, justamente em razão da celeridade e informalidade intrínsecas ao processo do trabalho, bem como da importância da profissão de advogado para a administração da Justiça.

Assim, desarrazoada é a exigência perpetrada pela autoridade eleita como coatora. A própria Receita Federal disponibilizou em seu *site*, por ocasião da edição da Portaria RFB nº 1880/2013, notícia informando aos contribuintes que com o objetivo de simplificar a obtenção de serviços em suas unidades, não mais seria necessário o reconhecimento de firma para apresentação de documentos ao órgão.² Além disso, o citado normativo, em seu art. 1º e incisos³, disciplina que somente será exigida firma reconhecida quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado ou quando existir

2 Brasília, 26 de dezembro de 2013

Portaria desobriga reconhecimento de firma em documentos entregues à Receita

Com o objetivo de simplificar a obtenção de serviços em suas unidades, a Receita Federal editou a Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013, que desobriga o reconhecimento de firma para apresentação de documentos ao órgão. A medida está amparada no princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre o Fisco e o cidadão.

Continuará a se exigir firma reconhecida nos casos em que a lei determine, sendo ressalvado que, atualmente não há nenhum caso de serviços requeridos perante a Receita Federal que tenham a exigência do reconhecimento de firma estabelecida em lei nos casos em que houver fundada dúvida quanto à autenticidade da assinatura ou quando da apresentação de procuração para acessar dados do contribuinte na Internet. Neste último caso, não se exigirá o reconhecimento de firma se o procurador assinar diante do servidor da Receita Federal, no momento do atendimento. A medida começa a valer hoje.

Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2013/12/26/2013_12_26_16_24_58_388143858.html

3 Art. 1º Fica dispensada a exigência de firma reconhecida nos documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando:

I - houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado; e

II - existir imposição legal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DIMIS DA COSTA BRAGA em 15/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4969524100280.



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

imposição legal.

Entretanto, ao que parece a exceção deu lugar à regra, vez que a Delegacia da RFB em Porto Velho tem por padrão exigir o reconhecimento de firma ou na sua impossibilidade tem solicitado a apresentação do documento de identidade original ou cópia autenticada.

Tais medidas não se afiguram razoáveis, porquanto a apresentação do instrumento de mandato devidamente assinado pelo outorgante, acompanhado de cópia simples do seu documento de identificação é o suficiente para assegurar o acesso aos autos de processos administrativos fiscais pelo procurador, que pode, por força de lei, retirá-los em carga e obter cópias. Somente nos casos de fundada dúvida acerca da autenticidade da assinatura, quando, por exemplo, a assinatura aposta na procuração é totalmente divergente da que consta na identidade, é que poderia o servidor exigir o reconhecimento de firma, a teor do art. 1º, inciso I, da Portaria 1.880/2013 – ou mesmo em situação que haja dúvida fundada quanto à identidade do advogado apresentante.

Passo a discorrer acerca da necessidade de preenchimento de formulário específico e prévio agendamento para o acesso, vista e retirada em carga de autos de processo administrativo fiscal sem a necessidade de prévio agendamento.

Vem se pacificando entendimento jurisprudencial sobre a ilegitimidade da fixação de restrições pela administração ao atendimento específico de advogados, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. Nesse contexto, segue a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 2. A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários. 3. Assim, deve o INSS conciliar o pleito do impetrando com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. 4. É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamentos dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. (...) (AMS 00196133920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. INSS. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS, SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. (...) II - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). III - A par disto o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, não se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo o número agendamento de feitos diários. (...) (AMS 00152649020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Como se observa, a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível.

Assim, mostra-se lesivo ao direito líquido e certo dos advogados substituídos, ainda que a pretexto de organização do serviço, a restrição ilegal do exercício profissional contemplado pela legislação.



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

Nesse prisma, tem-se que a hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exarcebadas, o atendimento prioritário de pedidos administrativos para vista de processos e documentos sob a posse do órgão administrativo, independentemente de agendamento.

Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão de proeminência com acento constitucional o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios.

Anota-se que o agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar embaraço ao atendimento dos advogados que diretamente compareçam ao órgão público, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado.

Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou contribuintes.

Tanto refere regramento mínimo. Nada obsta, a cargo da organização administrativa, que estabeleça guichê específico para advogados, observado que, no mais das vezes, o atendimento satisfatório por profissionais da área técnica pode por termo a eventuais futuras demandas judiciais e/ou administrativas.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é categórico ao estabelecer como direito dos advogados ingressarem livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

Presente, portanto, a plausibilidade das alegações da parte impetrante (*fumus boni iuris*). O *periculum in mora* reside nos óbices administrativos à boa prestação dos serviços inerentes ao exercício da profissão a que todos os advogados do Estado de Rondônia estão sendo submetidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que promova o necessário para garantir aos substituídos o acesso imediato e irrestrito a processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, mediante a apresentação de procuração e cópia simples do documento de identidade do contribuinte outorgante, sem a necessidade de reconhecimento de firma do subscritor da procuração ou autenticação do documento de identidade e independentemente de agendamento ou requerimento, assegurando-lhes o direito à consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei. Para tanto, se não agendado atendimento, deverão ser atendidos em fila própria, com os demais contribuintes, respeitadas as prerrogativas da profissão e sem violação de outras regras legais de preferência. Caso tenham realizado agendamento, deverão ser atendidos na respectiva fila dos demais contribuintes que assim também o fizeram, respeitadas as preferências legais. Em qualquer caso, ficam dispensados do preenchimento de formulários ou requerimentos.

Fixo prazo de cinco dias úteis para o cumprimento desta decisão, a contar da ciência do impetrado, prazo hábil para reorganização necessária ao fiel cumprimento deste ato.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária e encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para verificação de possível crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem elas, vista ao Ministério



00094872320154014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0009487-23.2015.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2015.00014100.1.00232/00032

Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2015.

DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal